



ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 0012378-65.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: ICOARACI (2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL)

IMPETRANTE: ROBERTO SANTOS ARAÚJO (OAB/PA N° 2.708)

PACIENTE: RAI SANTA BRIGIDA DOURADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE
ICOARACI

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES (SÚMULA N° 08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Mostra-se incabível a análise de tese de inocência do paciente, eis que não há espaço na estreita via do writ, pois, no caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório.

2. É indispensável a manutenção da prisão preventiva do paciente, custodiado sob a acusação da prática do delito de latrocínio, tendo em vista a existência de provas da materialidade e indícios de autoria, bem como o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta do coacto que juntamente com um menor roubou a vítima Luan Santos Carvalho, e, por conta deste ter reagido, desferiram-lhe golpes de facadas, levando-o a óbito.

3. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula n° 08/TJPA).

4. Ordem conhecida parcialmente e nesta denegada.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos sete dias do mês de novembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Belém, 07 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0012378-65.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: ICOARACI (2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL)
IMPETRANTE: ROBERTO SANTOS ARAÚJO (OAB/PA Nº 2.708)
PACIENTE: RAI SANTA BRIGIDA DOURADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE
ICOARACI
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Roberto Santos Araújo, em favor de Rai Santa Brigida Dourado, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, em razão da prática do delito tipificado no art. 157, §3º, do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de ausência de motivação idônea para a manutenção de sua custódia cautelar, pois no seu entender, não há riscos de que o coacto em liberdade venha cometer novos delitos, perturbar a ordem pública, ou gerar embaraços a instrução criminal.

Argumenta, em complemento, que o coacto possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, porquanto é primário, possui bons antecedentes e residência fixa.

Sustenta, por fim, a inocência do paciente narrando que por ocasião do seu interrogatório na delegacia foi coagido a confessar os fatos delitivos, asseverando, ainda, que o menor Walter Bruno Moura de Farias, confessou na DATA (Divisão de Atendimento ao Adolescente) e confirmou em juízo a autoria do referido delito sem a participação do coacto.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a



liberdade do réu, bem como seja requisitada informações a autoridade apontada coatora e ao Juízo da Vara Distrital da Infância e Juventude de Icoaraci e, ao final, a ratificação da medida.

Os autos foram inicialmente distribuídos a minha relatoria, oportunidade na qual indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, a autoridade impetrada prestou as devidas informações às fls.62-74.

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo conhecimento do writ, porém, no mérito, pela sua denegação, face a inexistência de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente mandamus, a despeito do esforço de argumentação realizado pela impetrante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação constitucional de habeas corpus, que possui procedimento mais célere e descomplicado, não se presta a discutir qualquer matéria que envolva dilação probatória aprofundada.

Dessa forma, as alegações que direta ou indiretamente tratam acerca da inocência do paciente, não estando lastreadas em prova cuja cognição propicie a evidência imediata desse status, devem restringir-se à ação penal originária, que tramita perante o Juízo da Vara Distrital Criminal de Icoaraci, razão pela qual não conheço dos mencionados argumentos. Por outro lado, em relação a ausência de motivação para a manutenção da custódia cautelar, entendo que a decisão do juízo apontado como coator, qual seja, a que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, não se ressente, de forma nenhuma, de fundamentação idônea.

Esclarecendo qualquer dúvida a esse respeito, reproduzo trechos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, no ponto de interesse, já que este é o título que atualmente dá suporte à segregação reclamada:

(...) O denunciado, ora requerente, foi preso preventivamente pela suposta prática do crime capitulado no art.157, §3º, parte final, do CPB.

A prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria resultam demonstrados pelo que consta do auto de prisão em flagrante, sendo certo que para custódia cautelar não se exige juízo de certeza.

Verifica-se configurado, portanto, o Fumus Commissi Delicti, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, de forma que somados aos fatos de que o réu, ora requerente, lhe foi supostamente imputada a conduta de Latrocínio consumado praticado em concurso de agentes, bem como já possuir registro criminal por outro delito perante a 1ª Vara Criminal de Icoaraci (0005880-11.2016.8.14.0401), demonstra a priori a necessidade de manter sua custódia cautelar como medida necessária a garantir a ordem pública, evitando assim a reiteração delitiva.

(...)



Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE RAI SANTA BRIGIDA DOURADO(...).

Da simples leitura, constata-se que o decisum impugnado nesta via constitucional está suficiente e adequadamente fundamentado em argumentação concreta, que demonstra a necessidade da medida excepcional para garantia da ordem pública, eis que além da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, extraído dos depoimentos das testemunhas e da confissão do acusado perante autoridade policial, o modus operandi do ilícito perpetrado demonstram a sua periculosidade, isto porque, juntamente com o menor Walter Bruno de Farias roubou a vítima Luan Santos Carvalho, e, por conta deste ter reagido desferiram-lhe golpes de facadas, levando-o a óbito.

Com efeito, depreende-se das informações da autoridade coatora, que o paciente, no dia 11/09/2016, em concurso de agente, montados em uma bicicleta abordaram a vítima, em via pública, e anunciaram o crime de roubo, tendo subtraído o celular daquele, entretanto, na tentativa de evitar o delito a vítima travou luta corporal com um dos acusados, momento em que foi atingido por golpes de faca o que acabaram levando-o a óbito.

O certo é que a decisão que manteve a medida excepcional, não só demonstra que não procede a afirmação feita no bojo da impetração, como deixa indubitavelmente claro que o magistrado contextualizou a conduta imputada ao coacto, o que torna verossímil o risco à ordem social, caso lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

Impõe-se, portanto, a manutenção da custódia do paciente.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO.LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3.No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada



para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (aproveitar-se do fato de se encontrar hospedado na casa de seu colega de trabalho e agredi-lo, com paulada na cabeça e depois cortar-lhe o pescoço para furtar-lhes bens, sob o pretexto de que a vítima lhe devia).

(...)

(HC 351.605/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

Por derradeiro, em que pese a impetrante ter aduzido que o coacto é merecedor da benesse de responder ao processo em liberdade, por ser possuidor de condições pessoais favoráveis, ressalto que essas condições, por si sós, não elidem a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal que mereça reparação por este remédio constitucional.

Pelo exposto, conheço parcialmente da ordem e, na parte conhecida, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator